



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.964770/2009-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria Embargos
Embargante TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para integração de decisão obscura, omissa ou contraditória em seus fundamentos. Não configuradas tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela contribuinte acima identificada, em face do Acórdão n° 3802-001.988 (fls. 180 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito de crédito por ele alegado.

Recurso Voluntário Negado.

O Embargante alega ocorrência de contradição, uma vez que o acórdão, embora afirme que o sujeito passivo não teria produzido provas de suas alegações, reconhece que ter sido acostada aos autos cópia do livro razão, documento que, ao contrário do decidido, seria hábil e capaz de comprovar as razões sustentadas.

O recurso foi admitido em despacho de admissibilidade nos seguintes termos:

Por outro lado, à medida que a oposição foi assentada na alegação de contradição no acórdão recorrido, encontram-se presentes os pressupostos para o conhecimento dos embargos declaratórios na forma do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos declaratórios, portanto, devem ser admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado, com a movimentação ao Conselheiro Relator, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo , Relatora.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O processo administrativo que deu origem ao presente recurso refere-se a pedido de compensação, no qual foi denegado o direito creditório sob o fundamento de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF não restando crédito disponível para a compensação declarada..

Afirma a Embargante, contudo, que a decisão embargada teria sido omissa quanto à juntada de cópia do livro razão, para a comprovação do direito creditório.

Contudo, ao se analisar a decisão embargada verifica-se que, expressamente, analisou a questão da juntada de cópia do livro razão, não havendo a omissão e nem mesmo a contradição apontada, pois se entendeu que esta, isoladamente considerada, não era suficiente para comprovar o direito creditório. Nesse contexto, diz a decisão embargada:

Assim, não foram atendidos o art. 170 do CTN, que autoriza a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo líquidos e certos, e o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

A contribuinte afirma que a DCTF contém erro, de modo que o valor pago foi maior que o devido.

Para comprovar o erro apresenta cópia de folha do Livro Razão referente a dezembro de 2008 que contém informações da conta roaming internacional, fls. 29/30.

Conforme destacado na decisão recorrida, “os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar o erro alegado, pois os registros contábeis desacompanhados dos documentos que lhe deram suporte, não são suficientes para amparar o direito creditório no valor de R\$ R\$ 62.476,76, em face do que dispõe o artigo 923 do RIR/1999”.

Transcrevo o art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999):

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

Os documentos que fundamentaram os registros fiscais e contábeis deveriam ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, tendo em vista que os arts. 15 e 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, lei que trata do processo administrativo tributário federal, estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores.

Até o momento do protocolo do recurso voluntário, a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o alegado erro, nem DCTF retificadora. Também não comprovou ocorrência de alguma das hipóteses que permitiriam sua apresentação em momento posterior.

Portanto, não assiste razão à Embargante, pois a questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, não se verificando a subsunção do caso ao quanto disposto

no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim prescreve:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não existindo a alegada omissão, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo